



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 4524/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 53/2025

Requerente: Comissão Executiva



**Ementa:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.114, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FIXAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4.114/2023 e a consequente fixação do valor do auxílio-alimentação dos servidores públicos da Câmara Municipal.

A proposição prevê que o auxílio-alimentação de que trata supracitada Lei seja fixado no valor mensal de R\$1.030,00 (um mil e trinta reais), permanecendo inalteradas as demais disposições.

A matéria foi protocolizada em 31/03/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico retro.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

- **DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* da presente proposição, no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o art. 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*, conforme disposição do art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal. **Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias – sobre sua organização e funcionamento.**

Sob o aspecto formal, portanto, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

- **DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

Superadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão jurídica em tela. Esse consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da alteração pretendida no que diz respeito ao valor do Auxílio-alimentação dos servidores públicos da Câmara Municipal.

Dessa maneira, resta clara a licitude do seu objeto, eis que visa recompor o poder de compra e consumo dos servidores públicos, consignando ainda em sua justificção que a propositura está alinhada com a visão de gestão, que visa valorizar os servidores desta Casa de Leis, sem perder de vista o equilíbrio fiscal e solidez das contas públicas.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quadra registrar, por fim, que a competência para dispor sobre a matéria é inequivocamente de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Lei Maior. E mais, trata-se de matéria *interna corporis*, traduzindo-se em questões próprias de regimento interno, devendo ser resolvidas internamente por cada poder, nos limites reservados à sua discricionariedade.

Portanto, no caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal, Estadual ou a Lei Orgânica Municipal, havendo compatibilidade entre o conteúdo do ato e o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 53/2025**, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Linhares/ES, 01 de abril de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003400380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 01/04/2025 10:27

Checksum: **04328D5274CF944AB21B2CC479692B8E9690C6C1FF8E9AC44DC646E5D996F327**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 01/04/2025 10:39

Checksum: **6E07CE049AD75D61EBDB4C40138EC65156BE304241DA951FEF62E8C6D612F5AE**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 01/04/2025 13:03

Checksum: **81CF9D64A0D424C7F5A5CCD9EEB7DCA1AC7BE9D7AB276F76978CE88E95F0095E**

